



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722821/2010-89
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.949 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente JOSE VIEIRA DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem realize as providências de saneamento e juntada de documentos aos autos, consoante proposto na conclusão do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 50 a 51), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 02-54.893, da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE (e-fls. 44 a 46), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fl. 02), determinando a manutenção integral do crédito tributário, cujo acórdão transcreve-se abaixo:

“ ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.949 -
Processo n.º 10480.722821/2010-89

Ausente nos autos a prova de que o rendimento recebido em decorrência de ação trabalhista é isento, ocorre a tributação de acordo com a tabela progressiva anual.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO NA FONTE.

O contribuinte somente pode se compensar do imposto efetivamente retido pela fonte pagadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/BHE (e-fls. 44 a 46) sumariza os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente, por essa razão peço vênua para transcrevê-lo:

“(…)

Cuida-se de Notificação de Lançamento, fls. 18 a 23, com exigência de imposto no valor de R\$8.041,68 (cód. 2904) e de R\$11.746,20 (cód. 0211), o primeiro acompanhado de multa de ofício e juros e o segundo de multa e juros moratórios.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal o contribuinte teria omitido rendimentos recebidos da justiça do trabalho no valor de R\$102.182,65 na medida que informou valores recebidos judicialmente como rendimentos isentos sem qualquer comprovação do enquadramento no benefício fiscal. Consta também omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$12.216,70. Apurou-se ainda a infração de compensação indevida de imposto retido na fonte no importe de R\$33.642,26.

De acordo com o relato da autoridade lançadora, os rendimentos foram considerados omitidos porque o contribuinte, apesar de intimado não apresentou justificativas para incluí-lo como isento e não tributável na declaração de ajuste anual.

No caso da compensação indevida de imposto de renda, a autoridade lançadora informa que de acordo com o ofício 1424/2010 a vara do trabalho no Recife inicialmente havia retido 27,5%, mas somente repassou à fazenda nacional o percentual de 3% e a diferença seria devolvida ao reclamante posteriormente.

Na peça de defesa de fl. 2 não há qualquer contestação de mérito, mas constam dos autos peças processuais como planilha de cálculo, alvarás e certidão judicial.

“(…)”

Do Acórdão de Impugnação

A 9ª Turma da DRJ/BHE, por meio do Acórdão n.º 02-54.893, em 07 de abril de 2014, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador da primeira instância administrativa tributária federal identificou e conclui o que segue:

“(…)”

De acordo com os alvarás de fls. 10/11, o valor de R\$98.938,41 foi liberado em favor do contribuinte em 3/5/2005. Já a certidão de fl. 12 dá conta de que o imposto de renda de R\$36.886,50 foi retido, mas não repassado à fazenda nacional.

No enquadramento legal da notificação, em que pese não ter sido juntada cópia do ofício 1424/2010, a autoridade lançadora informou que a 10ª Vara do Trabalho no Recife atestou que o valor retido correspondia a 27,5%, mas foi repassado apenas o equivalente a 3% ao fisco ou R\$3.244,24, conforme informado em Dirf.

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.949 -
Processo nº 10480.722821/2010-89

De posse dessas informações e considerando que o contribuinte não justificou porque lançou na declaração de ajuste os rendimentos recebidos como sendo isentos, a fiscalização apurou o valor tributável de R\$102.182,65 que corresponde ao imposto retido na fonte informado em Dirf, R\$3.244,24, somado ao rendimento líquido auferido, R\$98.938,41.

Embora na recomposição do valor tributável a fiscalização não tenha considerado a verba previdenciária, nesta fase de julgamento não é possível incluir o valor de R\$16.787,35, sob pena de configurar "reformatio in pejus".

Nestas condições, tendo em vista que a própria vara do trabalho informou que a diferença de imposto retido será devolvida ao contribuinte no momento oportuno, tal parcela quando recebida deve ser considerada rendimento e assim declarada pelo impugnante. Logo, a diferença de R\$33.642,26 foi corretamente glosada.

Quanto aos rendimentos omitidos do INSS o contribuinte não apresentou nenhum argumento capaz de desconstituir a imputação fiscal, razão pela qual esta infração também permanece inalterada.

(...)”nosso grifo

Pelas razões explicitadas a DRJ/BHE julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo ora Recorrente e manteve o crédito tributário exigido.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 05 de junho de 2014 (e-fls. 50 a 51), o Recorrente reitera as alegações os argumentos de sua Impugnação, em síntese, aduzindo que:

(...)

(...) o imposto deveria, POR OBRIGAÇÃO LEGAL, ter sido retido na fonte pela autoridade pagadora, que, na oportunidade foi a 10ª Vara do Trabalho do Recife, que, aleatoriamente, e, a margem do entendimento do recorrente, deixou de recolher o tributo em seu percentual total, limitando-se ao percentual de 3%, não realizando qualquer devolução ao contribuinte.

Dessa forma, quando de sua declaração, o recorrente informou o que lhe havia sido passado pela referida vara, ou seja, o percentual de 27,5%, eis que, acreditava que aquela havia retido na fonte, como de fato reteve, e, posteriormente teria recolhido a Fazenda Nacional, como de costume.

Foi surpreendido pela presente ação fiscal, reiterando. que, até mesmo no momento de sua defesa inicial, reiterou seus argumentos, eis que, REPITO, estava firme e consciente de que a 10ª VT do Trabalho do Recife havia cumprido com sua obrigação de recolher a fazenda nacional o valor que havia retido na fonte, advindo do crédito trabalhista do recorrente.

Dessa forma, resta claro que não houve culpa, dolo ou má fé do recorrente, que, por ato do Poder Judiciário Federal do Trabalho, foi levado a erro, que, "permissa vênia", criou um "samba do crioulo doido", deixando até mesmo essa fazenda Nacional confusa acerca do recolhimento ou não dos valores efetivamente devidos, bem como, deixando uma aparência de mau pagador e fraudador dos cofres públicos, por parte do recorrente, que JAMAIS agiu de tal forma.

*Isto posto, reitera os termos da defesa, pugnando mais uma vez seja a 10ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE notificada para os devidos esclarecimentos, bem como seja determinado que a referida vara realize o recolhimento devido, eis que, até o presente momento não devolveu a quantia ao recorrente, e, tampouco recolheu a fazenda nacional, como seria o correto, desde o início, ou seja, quando da oportunidade da liberação do alvará ao recorrente, sendo o presente recurso julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, ato contínuo sendo suprimidas todas as penalidades até então impostas ao mesmo.*

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.949 -
Processo n.º 10480.722821/2010-89

(...)”

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/BHE em 05 de julho de 2014, mesma data do protocolo recursal, considerando que o não houve retorno do AR (Despacho de Encaminhamento e-fl. 57) e efetuado protocolo recursal em 05 de julho de 2014, e-fl. 50, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Deste modo, conheço da Recurso Voluntário (e-fls. 50 a 51).

Do Valores Recebidos em Decorrência da Ação Trabalhista

Em sua peça recursal o Recorrente não se insurgiu quanto os apontamentos da Fiscalização e conclusões da DRJ/BHE de que o mesmo não apresentou provas nos autos de que os valores recebidos por ele em razão da ação trabalhista são isentos, nem tão pouco apresentou qualquer prova aos autos de que estes valores teriam natureza isenta.

Portanto, consideremos que este tema está superado nestes autos, deve ser mantido o lançamento quanto a natureza tributável dos valores recebidos pelo Recorrente em decorrência da ação trabalhista, apontados pela Fiscalização.

Do Lançamento Quanto os Valores de Previdência Social - INSS

Neste tópico, nos cabe apenas ressaltar as conclusões da DRJ/BHE de que, considerando que a fiscalização não incluiu o valor da verba previdenciária na recomposição do valor tributável, não é cabível, nesta fase, incluir o valor de R\$16.787,35, sob pena de configurar “*reformatio in pejus*”, vejamos:

“(…)”

Embora na recomposição do valor tributável a fiscalização não tenha considerado a verba previdenciária, nesta fase de julgamento não é possível incluir o valor de R\$16.787,35, sob pena de configurar “*reformatio in pejus*”.

(...)” nosso grifo.

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.949 -
Processo n.º 10480.722821/2010-89

Do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – pela 10ª Vara do Trabalho

As alegações do Recorrente são exclusivamente sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pela 10ª Vara da Justiça do Trabalho do Recife, aduzindo, em suma, que foi induzido a erro considerado que a Justiça do Trabalho do Recife reteve 27,5% de Imposto de Renda das verbas trabalhistas pagas à ele, concluído sua peça recursal:

“(…)

*Isto posto, reitera os termos da defesa, pugnando mais uma vez seja a 10ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE notificada para os devidos esclarecimentos, bem como seja determinado que a referida vara realize o recolhimento devido, eis que, até o presente momento não devolveu a quantia ao recorrente, e, tampouco recolheu a fazenda nacional, como seria o correto, desde o início, ou seja, quando da oportunidade da liberação do alvará ao recorrente, sendo o presente recurso julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, ato contínuo sendo suprimidas todas as penalidades até então impostas ao mesmo.*

“(…)”

Então vejamos. Em relação IRRF a Fiscalização afirma na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que a 10ª Vara do Trabalho do Recife, por meio do ofício n.º 1424/2010, informou que reteve 27,5% das verbas pagas ao Recorrente, mas que o correto seria 3% e que devolveria a diferença ao Recorrente, porém, não foram acostados aos autos o citada ofício n.º 1424/2010 da Justiça Trabalhista.

Neste giro, vejamos que a DRJ/BHE conclui sobre este ponto:

“(…)”

No enquadramento legal da notificação, em que pese não ter sido juntada cópia do ofício 1424/2010, a autoridade lançadora informou que a 10ª Vara do Trabalho no Recife atestou que o valor retido correspondia a 27,5%, mas foi repassado apenas o equivalente a 3% ao fisco ou R\$3.244,24, conforme informado em Dirf.

“(…)”

Por outro lado, se verificarmos a e-fl. 12 dos autos, encontramos uma Certidão emitida pela 10ª Vara do Trabalho do Recife, certificando que “*por solicitação verbal da parte interessada, que os autos em epígrafe foram autuados em 18 de dezembro de 1990 e Julgados procedentes em 21 de outubro de 1991, com o transito em Julgado da decisão em 18 de novembro de 2003. Certifico, ainda, que o reclamante JOSE VIEIRA DE MELO, CPF N.º 018.256.074-00 recebeu alvará de autorização N.º ALV-015663/05, em 03 de maio de 2005, no valor de R\$98.939,41 (noventa e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), ficando retido o valor de R\$36.886,50 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), relativo ao Imposto de renda, porém, não repassado à Receita Federal. O certificado é verdade.*”

Conclusão

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem providencie a juntada a estes autos do ofício n.º 1424/2010, citado na “Complementação da Descrição dos Fatos” da Notificação de Lançamento (fl. 19), bem como, seja oficializada a 10ª Vara da Justiça do Trabalho do Recife, para informar se já efetuou

Fl. 6 da Resolução n.º 2202-000.949 -
Processo n.º 10480.722821/2010-89

devolução do valor de IRRF retido a mais do Recorrente e, em caso positivo, apresente o comprovante da devolução, indicando a data e o valor da devolução. Na sequência, deverá ser facultada oportunidade, via intimação, para o Recorrente se manifestar sobre o resultado da diligência, com posterior retorno ao CARF para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres